

### Questões prejudiciais

As questões prejudiciais são idênticas às questões prejudiciais 1, 2, 3, 5 e 6 do pedido de decisão prejudicial C-224/19 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO 2019, C 246, p. 4.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Köln (Alemanha) em 24 de janeiro de 2020 — Telekom Deutschland GmbH/Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-34/20)

(2020/C 137/47)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Köln

### Partes no processo principal

*Demandante:* Telekom Deutschland GmbH

*Demandada:* Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

### Questões prejudiciais

- 1) a) Deve o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 <sup>(1)</sup>, num caso em que o plano tarifário das comunicações móveis, que inclui um volume de dados mensal para o tráfego de dados móveis, o qual, depois de esgotado, dá origem a uma redução da velocidade de transmissão de dados e pode ser aumentado gratuitamente para uma tarifa com base na qual alguns serviços de parceiros de conteúdos da empresa de telecomunicações podem ser utilizados sem que o volume de dados consumido com a utilização destes serviços seja imputado no volume de dados mensal incluído no tarifário das comunicações móveis, mas em que o utilizador final concorda com a limitação da largura de banda para um máximo de 1,7 Mbit/s para o *streaming* de vídeo, independentemente de se tratar de *streaming* de vídeo de parceiros de conteúdos ou de outros fornecedores, ser interpretado no sentido de que os acordos sobre as características dos serviços de acesso à Internet na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 devem preencher os requisitos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2120?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 a): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente caso, a limitação da largura de banda deve ser considerada um abrandamento de uma categoria de serviços?
- c) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o conceito de congestionamentos iminentes da rede na aceção do artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que o mesmo abrange apenas congestionamentos (iminentes) da rede que sejam excecionais ou temporários?
- d) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a exigência de tratamento equitativo de categorias equivalentes de tráfego se opõe a uma limitação da largura de banda que se aplica apenas à subscrição de uma opção adicional mas não é aplicável a outros tarifários de comunicações móveis e, além disso, se aplica apenas ao *streaming* de vídeo?
- e) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a limitação da largura de banda, cuja validade depende da subscrição da opção adicional e que, além disso, o utilizador final pode desativar a qualquer momento durante um período máximo de 24 horas, satisfaz a exigência de que uma categoria de serviços só pode ser abrandada na medida do necessário para alcançar os objetivos do artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2015/2120?

- 2) a) Em caso de resposta negativa à questão 1 b): deve o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, segundo período, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a limitação da largura de banda apenas ao *streaming* de vídeo se baseia na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão 2 a): deve o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, terceiro período, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que a identificação do tráfego de dados que incide sobre o *streaming* de vídeo com base em endereços IP, protocolos, URL e SNI, bem como por via do denominado *pattern matching* (correspondência de padrões), o qual compara determinadas informações *header* (informações de cabeçalho) com os valores típicos do *streaming* de vídeo, constitui um controlo do conteúdo específico do tráfego?
- 3) Em caso de resposta negativa à questão 1 a): deve o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a limitação da largura de banda apenas ao *streaming* de vídeo restringe o direito do utilizador final na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2120?

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO 2015, L 310, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Instrucción de San Bartolomé de Tirajana  
(Espanha) em 25 de janeiro de 2020 — Processo contra VL**

**(Processo C-36/20)**

(2020/C 137/48)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Instrucción de San Bartolomé de Tirajana

**Partes no processo principal**

VL

Outra parte: Ministerio Fiscal

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/EU (<sup>1</sup>) prevê a situação em que o pedido de proteção internacional é feito a outras autoridades que não são competentes para fazer o seu registo segundo a lei nacional, caso em que os Estados-Membros asseguram que o registo seja feito no prazo de seis dias úteis a contar da apresentação do pedido.

Deve esta disposição ser interpretada no sentido de que os juízes e as juízas de instrução competentes para decidir sobre a detenção ou não de estrangeiros, em conformidade com a lei nacional espanhola, devem ser considerados «outras autoridades» não competentes para procederem ao registo do pedido de proteção internacional, às quais os requerentes podem manifestar a sua vontade de o fazer?

- 2) No caso de se vir a considerar que é uma das referidas autoridades, deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/EU ser interpretado no sentido de que o juiz ou juíza de instrução deve informar os requerentes sobre onde e de que forma podem apresentar os pedidos de proteção internacional, e, sendo apresentados, transmiti-los ao órgão competente, nos termos da lei nacional, para respetivo registo e tramitação, e à autoridade administrativa competente para que sejam concedidas ao requerente as medidas de acolhimento previstas no artigo 17.º da Diretiva 2013/33/EU (<sup>2</sup>)?